DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6112/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8796/2015
PROTOCOLO	: 1593929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014
CONTRATADO	: J. DA COSTA TRANSPORTE – ME
OBJETO CONTRATADO	: EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 52.272,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato administrativo nº 339/2015, formalização do 1º termo aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa J. DA COSTA TRANSPORTE – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar dos alunos residentes na Zona Rural do Município, durante o ano letivo de 2015.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 2ª e 3ª fases-formalização contratual, aditamento e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº. 18243/2016 (peça nº. 10) pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 339/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto a publicação intempestiva resumida do 1º termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3182/2017 (peça nº. 11), opinando, conforme se vê abaixo:

> “Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 10), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e de seu 1º termo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo em desatenção às disposições contidas na Lei nº 8.666/93. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo, são passíveis de multa em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 61, da lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Tratam os autos do exame da formalização do contrato nº 339/2015, formalização do Termo Aditivo e a execução contratual em comento.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5910/2016, constante no processo TC/MS nº. 8884/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.

O termo aditivo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, pa-

recer jurídico/ autorização. Ocorre, no entanto, que a publicação do resumo foi feita fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Notas de empenho: R$ 58.934,29;
- Notas fiscais: R$ 58.934,29 e,
- Ordens de pagamento: R$ 58.934,29.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira (peça digital nº 09) e guardam conformidade com todos os documentos apresentados, os quais foram conferidos pela equipe técnica da 3ª ICE.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 339/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa J. DA COSTA TRANSPORTE – ME, com fulcro no art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em comento, nos termos do disposto no art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93;

III – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época, pela publicação resumida do 1º termo aditivo fora do prazo prescrito no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e,

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO